



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002168/2007-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.114 – Turma Extraordinária**
Data 10 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente TELERN CELULAR S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos e confirme se os valores recolhidos correspondem, efetivamente, aos encargos moratórios lançados no auto de infração com posterior retorno a este CARF, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-25.474 - 3a Turma da DRJ/REC que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls 49/50) referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor (R\$1.430,14) e Juros Pagos a Menor ou não pagos (R\$ 24,94)..

Segue o relatório

O lançamento, que totaliza R\$ 1.455,08, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos quatro trimestres de 2002. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, tendo em vista o tributo ter sido recolhido em valor e datas devidos, conforme provam os documentos anexados is fls. 17/45.

Cientificada em 14/05/2009 (fl 131), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/06/2009 (fl. 133).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu, em apertada síntese, que:

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFs ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos a unidade local da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge a alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais pelo atraso. Destarte, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do "valor principal", do "valor da multa" e do "valor dos juros e/ou encargos", temos que existe apenas um campo destinado ao "código da receita", bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comparando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivéssemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

Processo nº 16707.002168/2007-17
Resolução nº 1001-000.114

S1-C0T1
Fl. 92

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação guerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Requer a reforma da decisão recorrida.

A recorrente apresentou as provas, já na fase da impugnação, dos recolhimentos por ela efetuados às fls 34 (renumerada para 17) a 90 (renumerada para 45).

___ SIAF12006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
13/09/06 09:42 USUARIO : RENATA SEMIRA
DATA EMISSAO : 29Ago06 VENCIMENTO: 29Ago06 NUMERO : 2006DF000548
UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000580
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
PERIODO APURACAO : 06Jul02 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 68,83
RECEITA : 68,83
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 29/08/06
TOTAL : 68,83
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2161
PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 31Ago06 16:59
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

É de observar-se, pela cópia acima, que, aparentemente, a recorrente tem razão em seus argumentos. Não há um código específico para recolhimento de multa e juros, a não ser de encargos isolados. Assim, não haveria como a recorrente retificar o DARF (através de REDARF) e não me parece ser um caso de compensação (PER/DCOMP).

Diante do exposto, voto por converter o presente processo em diligência à unidade de origem para que esta analise os documentos e confirme se os valores recolhidos correspondem, efetivamente, aos encargos moratórios lançados no auto de infração, notificando a recorrente e retornando os autos a este CARF para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva